Apresentação: 05/11/2026 07:12:51.013 - Mesa
PEC n.22/2026

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para disciplinar a transição para a cobrança do Imposto Seletivo.

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 126.

I - será cobrada a contribuição prevista no art. 195, *caput*, inciso V, da Constituição;

.....

III - o imposto previsto no art. 153, *caput*, inciso IV, da Constituição terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos:

a) que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e

b) enquadrados nas hipóteses de bens considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente para fins de incidência do imposto previsto no art. 153, *caput*, inciso VIII, da Constituição, nos termos do disposto na lei complementar que o instituiu, observado o disposto no art. 126-A, *caput*, inciso II." (NR)

"Art. 126-A. A partir da produção de efeito das alíquotas a que se refere o art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição:

I - será cobrado o imposto previsto no art. 153, *caput*, inciso VIII, da Constituição; e

II - cessará a incidência do imposto previsto no art. 153, *caput*, inciso IV, da Constituição, sobre os produtos de que trata o art. 126, *caput*, inciso III, alínea "b"." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CD265749073500

Apresentação: 05/11/2026 07:12:51.013 - Mesa
PEC n.22/2026

EXM nº 2325/2026

Brasília, 29 de outubro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submeto à sua apreciação Proposta de Emenda à Constituição promove ajuste pontual no cronograma de implementação da Reforma Tributária, com o objetivo de evitar descontinuidade na tributação diferenciada aplicável a bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente durante o período de transição para o Imposto Seletivo.

2 O Imposto Seletivo integra a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que atribuiu à União competência para instituir imposto incidente sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

3 Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei Complementar nº 214, de 2025, instituiu o Imposto Seletivo, definiu suas hipóteses de incidência e disciplinou os principais elementos de sua estrutura normativa. Permanece pendente, contudo, a definição de suas alíquotas por lei ordinária, etapa indispensável para sua efetiva implementação.

4 Nesse contexto, surge uma questão de transição. Nos termos atualmente previstos, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão reduzidas a zero antes do início da produção de efeitos da lei que fixará as alíquotas do Imposto Seletivo. Poderá haver, assim, um intervalo temporal entre a zeragem das alíquotas do IPI e o início da vigência do novo imposto.

5 A questão assume especial relevância porque os bens sujeitos ao Imposto Seletivo coincidem, em grande medida, com produtos tradicionalmente submetidos à tributação diferenciada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). É o caso dos produtos do tabaco e das bebidas alcoólicas destiladas, cujas alíquotas figuram entre as mais elevadas do IPI, bem como dos veículos sujeitos à gradação de alíquotas segundo critérios ambientais pela sistemática do IPI-Verde.

6 Embora o IPI não se confunda com o Imposto Seletivo, ambos desempenham função regulatória semelhante quando incidentes sobre bens considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Nesses casos, a tributação diferenciada atua como instrumento de internalização de custos sociais, sanitários e ambientais, elevando preços relativos e desestimulando o consumo desses bens.

7 Sem o ajuste ora proposto, as alíquotas do IPI aplicáveis serão reduzidas a zero antes do início da vigência do Imposto Seletivo. Surgirá, assim, a partir de 2027, um hiato regulatório capaz de reduzir seus preços relativos e estimular seu consumo. Tal resultado mostra-se incompatível com os objetivos constitucionais de proteção da saúde e do meio ambiente que fundamentam a criação do novo imposto.

8 Além dos efeitos regulatórios, esse hiato produzirá oscilações indesejadas na composição

CD265749073500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

PEC n.22/2026
Apresentação: 05/11/2026 17:12:51.013 - Mesa

da carga tributária durante a transição. Nos termos do art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 349 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 2025, as estimativas de arrecadação do IPI e do Imposto Seletivo integram o cálculo da alíquota de referência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de modo a preservar a carga tributária federal.

9 Assim, a redução da arrecadação decorrente da desoneração desses produtos, sem a correspondente arrecadação do Imposto Seletivo durante parte do primeiro ano da transição, exigirá a elevação compensatória da alíquota de referência da CBS incidente sobre os bens e serviços em geral. Esse efeito, contudo, seria apenas temporário, pois seria revertido nos exercícios subsequentes, quando a arrecadação do Imposto Seletivo correspondente aos doze meses do ano passasse a ser integralmente considerada no cálculo da alíquota de referência.

10 Haverá, portanto, deslocamento de parcela da carga tributária originalmente incidente sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente para o conjunto dos demais bens e serviços, seguido de posterior recomposição. A solução proposta evita essa oscilação indesejável e contribui para maior estabilidade e previsibilidade durante a transição.

11 Para esse fim, a proposta preserva temporariamente a incidência do IPI sobre os produtos sujeitos ao Imposto Seletivo até o início da produção de efeitos da lei que fixará as alíquotas deste último. Trata-se de medida de caráter estritamente transitório, destinada a evitar descontinuidades na tributação desses bens durante a transição, cuja aplicação cessará automaticamente com a efetiva implementação do Imposto Seletivo.

12 Cumpre esclarecer que a prorrogação temporária da incidência do IPI restringe-se aos produtos atualmente sujeitos a esse imposto que também se enquadrem nas hipóteses de incidência do Imposto Seletivo. Nos termos dos incisos I a V do art. 409 da Lei Complementar nº 214, de 2025, esse conjunto compreende veículos, embarcações e aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas.

13 Não se incluem os bens minerais extraídos nem os concursos prognósticos. Nesses casos, a redução a zero das alíquotas do IPI não implica descontinuidade de função regulatória anteriormente exercida por esse imposto, seja porque tais hipóteses não se submetem atualmente à sua incidência, seja porque já contam com instrumentos regulatórios específicos. Por essa razão, mostra-se mais adequado que o tratamento aplicável a essas situações seja definido no âmbito da discussão legislativa sobre as alíquotas do Imposto Seletivo. Ademais, eventual necessidade de mitigação dos efeitos decorrentes da transição poderá ser atendida por meio dos instrumentos tributários e regulatórios já disponíveis, dispensando alteração constitucional.

14 Em síntese, a proposta assegura a continuidade da tributação diferenciada dos bens sujeitos ao Imposto Seletivo durante o período de transição, evita hiatos regulatórios incompatíveis com os objetivos constitucionais de proteção da saúde e do meio ambiente e previne oscilações indesejadas na composição da carga tributária. Com isso, reforça a coerência, a estabilidade e a previsibilidade da transição para o novo sistema tributário, em consonância com os princípios que orientaram a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan**, **Ministro de Estado da Fazenda**, em 29/10/2026, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado

CD265749073500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

PEC n.22/2026
Apresentação: 05/11/2026 07:12:51.013 - Mesa

digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6°, caput, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.

N° de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7962459** e o código CRC **687B70CB** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo n° 00333.004427/2026-62 SEI n° 7961031

CD265749073500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.